



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019”.

A proposição foi protocolada no dia 17/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 016/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “altera a redação do § 4º do art. 2º e incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019”.

Tal alteração tem por objetivo tornar a Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED permanente, já a referida comissão desenvolve suas atividades durante todo o ano, em decorrência da rotatividade de profissionais da educação que solicitam exoneração, licenças médicas, licenças sem vencimento, necessitando assim chamada de novos profissionais que passam obrigatoriamente pelo crivo da referida comissão, na conferência de toda documentação exigida nos editais dos processos seletivos.

A solicitação da alteração na Lei passando a referida Comissão de caráter provisória para permanente, justifica-se também, pois otimiza os trabalhos da Comissão, não havendo necessidade de se formar nova comissão a cada 90 dias, como estabelecido na Lei em vigor.

A alteração na gratificação dos membros da comissão justifica-se pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas que exigem conhecimentos específicos,

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

constante atualização na legislação referentes às normas vigentes, bem como da criteriosa análise de documentos, processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, acrescentando, portanto, responsabilidade e comprometimento com a Administração Pública e ainda, considerando a responsabilidade no que se refere a sua solidariedade que implica ao servidor responder civil, administrativa e penalmente perante aos órgãos competentes.

Assim, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicita que tal matéria seja posta na ordem do dia.

Desta forma reiteramos nossos votos de respeito e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, observando-se o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Período	Impacto Financeiro
01/04/2022 a 31/12/2022	R\$ 21.304,80
01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 31.957,20
01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 31.957,20

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfundao@igbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é alterar a redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto a redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, tornar a Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED permanente, que a referida comissão desenvolve suas atividades durante todo o ano, em decorrência da rotatividade de profissionais da educação que solicitam exoneração, licenças médicas, licenças sem vencimento, necessitando assim chamada de novos profissionais que passam obrigatoriamente pelo crivo da referida comissão, na conferência de toda documentação exigida nos editais dos processos seletivos.

Se aprovado o presente Projeto de Lei o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.165/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art 2º (...)

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@igbt.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º As comissões de que tratam os incisos II, IV e V, são de caráter temporário com duração não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez; a comissão de que trata o inciso III é de caráter permanente.

Se aprovado o presente Projeto de Lei os incisos I e II do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.165/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I – Gratificação de 180 (cento e oitenta) e 120 (cento e vinte) VRTE's, respectivamente, para presidente e para demais membros das comissões mencionadas nos incisos I, III, IV, V e VII;

II – Gratificação de 150 (cento e cinquenta) e de 100 (cem) VRTE's respectivamente, para presidente e para demais membros das comissões mencionadas nos incisos II e VI.

Assim, a solicitação da alteração na Lei Municipal nº 1.165/2019, por meio do presente Projeto de Lei, passará a referida Comissão de caráter provisória para permanente, otimizando os trabalhos da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (CPSS) da SEMED, não havendo necessidade de se formar nova comissão a cada 90 dias, como estabelecido na atual Lei em vigor.

A alteração na gratificação dos membros da comissão justifica-se pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referentes às normas vigentes, bem como da criteriosa análise de documentos, processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, acrescentando, portanto, responsabilidade e comprometimento com a Administração Pública e ainda, considerando a responsabilidade no que se refere a sua solidariedade que





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

implica ao servidor responder civil, administrativa e penalmente perante aos órgãos competentes.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 016/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 017/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação do § 4º do Art. 2º e Incisos I e II do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.165, de 17 de Abril de 2019”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de abril de 2022.



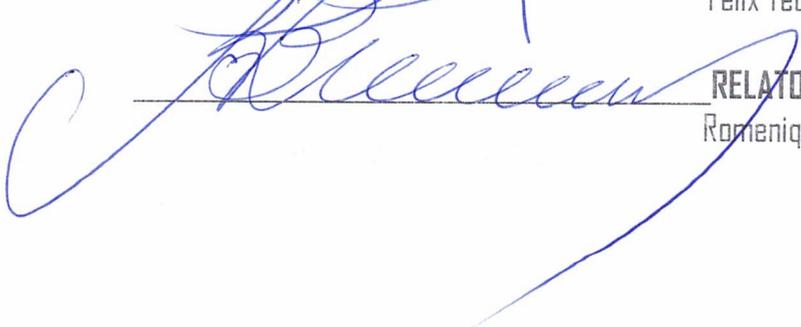
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

